



Disponibilizado no D.E.: 19/04/2021
Prazo do edital: 02/06/2021
Prazo de citação/intimação: 24/06/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone:
(47) 3130-8200 - (47) 3130-8235 (gabinete) - 3130-8222 (cartório) - Email:
jaragua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303687-96.2016.8.24.0036/SC

AUTOR: MENEGOTTI PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA.

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

EDITAL Nº 310013272576

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Intimandos: Partes, credores e demais interessados. **Objetivo:** Intimação das partes, credores e demais interessados de todo teor da decisão de evento 1082. Pelo presente, as pessoas acima identificadas, FICAM CIENTES de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADAS de todo teor da decisão de evento 1082, a seguir transcrita: **DECISÃO:** *"Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA e MENEGOTTI PARTICIPAÇÕES LTDA, no qual as recuperandas pugnam pela edição de autorização judicial para realização de leilão visando à alienação da UPI 'Menfund' – Menegotti Fundação, unidade localizada em Schroeder – SC, descrita na Cláusula "6" do Plano de Recuperação Judicial (Evento 426), conforme petição de Evento 1021. Instados o Administrador Judicial e o representante do Ministério Público acerca do pleito (Evento 1023), ambos manifestaram concordância com o postulado, nos termos dos pareceres contidos nos Eventos 1029 e 1073. Brevemente relatado, decido. O plano de recuperação judicial das empresas autoras foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 11-07-2017 e homologado pelo Juízo na data de 15-12-2017, nos termos da decisão de Evento 485. Interposto agravo de instrumento contra a decisão de homologação do plano de recuperação e seu aditivo, o recurso restou desprovido - vide Eventos 633 e 649. A decisão transitou em julgado na data de 03-04-2019. Desde então, o plano de recuperação vem sendo cumprido, sob fiscalização do Administrador Judicial. Postulam as recuperandas, agora, autorização para realização de leilão para fins de alienação da UPI 'Menfund' descrita na Cláusula "6" do Plano de*

Recuperação Judicial. Trouxeram aos autos avaliação da “Relação de ativos, bens e direitos da UPI”, no montante de R\$ 71.528.320,65 (setenta e um milhões e quinhentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), que compõe a integralidade dos bens móveis e imóveis da UPI, com exceção da marca. Com efeito, o art. 60 da Lei 11.101/2005 prevê que, "se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei". O Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo, prevendo a possibilidade de venda de UPI's (Unidade Produtiva Isolada), inclusive quanto àquela objeto do pedido de autorização para alienação via leilão que ora se analisa, foi aprovado por ocasião da Assembleia Geral de Credores. Na decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial houve menção expressa quanto ao ponto (alienação UPI's), nos seguintes termos (vide Evento 485, página 12): VII) Ressalva quanto à possibilidade de venda do patrimônio das recuperandas (itens 6, 7 e 9 do modificativo do plano de recuperação, pgs. 3527/3533) A venda parcial de bens constitui um dos meios de recuperação judicial, nos termos do art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, de forma que, aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, não há óbice quanto ao ponto para fins de homologação. Contudo, como bem apontou o representante do Ministério Público no parecer de pgs. 3691/3694, a possibilidade de venda de unidades produtivas das recuperandas, prevista no plano de recuperação e aditivos, deve ser aprovada com a ressalva dos arts. 50, § 1º, 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade. Ato contínuo, na parte dispositiva da referida decisão, constou ressalva quanto à previsão de alienações de unidades produtivas das recuperandas, inclusive bens móveis (itens 6, 7 e 9 do modificativo do plano de recuperação), que somente poderiam ser efetivadas nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade e de incidência das sanções previstas na mesma Lei. A alienação, além de aprovada pelos credores em AGC, conta, também, com as aquiescências do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, os quais exararam os seguintes pareceres: Administrador Judicial (Evento 1029): I. DA ALIENAÇÃO DA UPI Consoante se denota do petitório do Evento 1021, a Recuperanda apresentou proposta de alienação de Unidade Produtiva Isolada como ferramenta para viabilizar o soerguimento da empresa, conforme previsão do plano de recuperação judicial. Para tanto, a alienação abrangeria, neste momento, a Menfund – Menegotti Fundação e Usinagem, unidade localizada em Schroeder/SC. Analisando a petição apresentada, esta Administração Judicial verificou o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência – Lei nº 11.101/2005 –, bem como o atendimento dos pressupostos exigidos pelo plano recuperatório aprovado e seu correspondente modificativo. No tocante especificamente ao laudo avaliativo, cabe destacar que esta Administração Judicial não realizou a análise técnica quanto à avaliação em si, de forma que deixa de emitir qualquer juízo de valor a respeito. Todavia, faz-se necessário que se oferte a devida publicidade ao edital de alienação, bem como ao laudo de avaliação, o que abrange inclusive a indicação do leiloeiro pela Recuperanda, a fim de que

os credores, o membro do Ministério Público e demais interessados possam tomar conhecimento e eventualmente manifestarem-se no feito, visando não causar qualquer nulidade. Assim sendo, esta Administração Judicial manifesta-se pela intimação dos credores, do Parquet Estadual e demais interessados acerca do edital e do laudo de avaliação da UPI, acostados pela Recuperanda nos presentes autos. Ministério Público (Evento 1073): Em relação à venda da Unidade Produtora Isolada localizada no Município de Schroeder, nada tem a opor o Ministério Público, tendo em vista que referida alienação estava prevista no modificativo do plano de soerguimento aprovado pela Assembleia Geral de Credores (Evento 438), homologada pelo Juízo (Evento 485, item VII), e conta com a concordância expressa do Administrador Judicial (Evento 1029, item I), sendo necessário observar, como já pontuado anteriormente, as previsões contidas nos arts. 50, § 1º, 60 e 142 da Lei 11.101/2005. Portanto, prevendo o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo a possibilidade de alienação da UPI, além da concordância expressa do Administrador Judicial e do Ministério Público como visto acima, não há óbice ao deferimento do pleito. A propósito, a respeito da alienação de ativos da empresa em recuperação judicial, o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 prevê essa possibilidade, desde que mediante autorização judicial. A recente alteração legislativa daquele dispositivo legal, que se deu por meio da Lei n. 14.112/2020, manteve a previsão antiga de permitir a alienação, mediante autorização judicial, apenas prevendo, agora, a possibilidade de deliberação a respeito em assembleia por credores. Eis o texto legal, já com a nova redação: Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de

qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. § 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. Por não se antever prejuízo às recuperandas, tampouco aos credores ou à tramitação da presente recuperação judicial, entendo pela aplicabilidade imediata da referida norma ao presente feito, observando, assim, o princípio tempus regit actum para afastamento de hipótese de nulidade. Sobre a matéria, traz-se à baila lição do professor Fábio Ulhoa Coelho: (...) Os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial. A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência. Mas, se não constarem do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para a recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o Comitê (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 13ª ed. São Paulo: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 267). Destaco, ainda, que o Plano de Recuperação aprovado em assembleia geral pelos credores prevê também a forma de aplicação dos valores obtidos com a alienação da UPI - veja-se (Evento 426, Informação 1132, item 6, páginas 15/17):

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações das Recuperandas, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada da UPI que será vendida, considerando o valor de venda com e sem o imóvel e com e sem a marca. Esta avaliação deverá ser feita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda da UPI deverá ser de no mínimo 80% do valor de avaliação. Caso haja alguma proposta com valor inferior as Recuperandas deverão consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda das unidades deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia,

O Plano de Recuperação homologado deixa claro que os valores obtidos com alienação devem ser utilizados em prol da recuperação judicial, seja para pagamento de credores e redução do passivo, como também para obtenção de capital de giro/geração de fluxo de caixa, possibilitando às recuperandas manter a atividade econômica, sob a fiscalização do Administrador Judicial. Desse modo, o pedido deve ser deferido, posto que denota medida salutar e consentânea com o princípio da preservação das empresas, nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/05, medida essa (alienação) inclusive aprovada pelos credores em assembleia geral e que agora conta com aquiescência do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público. Oportuno considerar, ainda, o objetivo da recuperação judicial, que deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. Ademais, no juízo da recuperação judicial se busca, em síntese, resgatar a empresa que encontra-se em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos etc; enfim, as obrigações pecuniárias da empresa. O deferimento do pedido de alienação formulado pelas recuperandas e previsto no plano de recuperação contribui para se alcançar essa finalidade, inclusive em prol dos interesses dos próprios credores. A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AUTORIZATIVA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS - RECURSO DE UM DOS CREDORES - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PERMISSÃO DO JUÍZO "A QUO" - AFIRMADA NECESSIDADE DE REVERSÃO DO PRODUTO DA VENDA PATRIMONIAL DIRETAMENTE AOS CREDORES; OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 142 DA LEI N. 11.101/2005; E, OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES - PREÇO DA ALIENAÇÃO QUE PODE SER DIRECIONADO AO FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS - BENS INSERVÍVEIS E OBSOLETOS CUJA NEGOCIAÇÃO PODE ANGARIAR RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL - PROVIDÊNCIA COM AMPARO NOS ARTS. 50, XI, E 66, DA LEI N. 11.101/2005, E EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS TRAÇADOS PELO ART. 47 DA MESMA LEGISLAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 142 DO DIPLOMA FALIMENTAR - DISPOSIÇÃO APLICÁVEL APENAS ÀS HIPÓTESES DE FALÊNCIA - CASO CONCRETO QUE NÃO VERSA A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PREVISTO NO ART. 139 E SEGUINTE DA LEI FALIMENTAR - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AINDA, AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SUA OITIVA PELA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DA NORMA REGENTE - CONFORMIDADE DO DECISÓRIO GUERREADO COM O DISPOSTO NA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - RECLAMO DESPROVIDO. A alienação de ativos inservíveis da empresa submetida a recuperação judicial, autorizada judicialmente com base no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, não deve necessariamente observar os

ditames do art. 142 da mesma norma, porquanto este diz respeito apenas ao procedimento de falência, não havendo confundir a realização do ativo prevista no art. 139 e seguintes do diploma regente com a venda do patrimônio das sociedades recuperandas. Tampouco é imprescindível que o produto obtido com a alienação seja revertido diretamente ao pagamento dos credores, podendo a verba ser direcionada ao fluxo de caixa das sociedades, por ausência de vedação legal nesse sentido, com o fito de favorecer o soerguimento, de fomentar as atividades produtivas e de lograr na consecução dos objetivos tratados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Ainda, a ausência de constituição do Comitê de Credores não é óbice ao deferimento da autorização para venda de bens obsoletos, pois a oitiva do órgão pode ser substituída pela do administrador judicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.101/2005. Na espécie, diante de tais considerações, a autorização judicial combatida, para venda de máquinas inservíveis às recuperandas, não padece de qualquer irregularidade, contando com previsão no art. 66 da Lei de Recuperações Judiciais (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4030062-48.2019.8.24.0000, rel. Robson Luz Varella, j. 01-07-2020). (sem grifo no original) Mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE ATIVO E HOMOLOGOU ACORDO REALIZADO COM UM DOS CREDORES - RECURSO INTERPOSTO PELO "PARQUET" ESTADUAL. RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PROPÓSITOS DO INSTITUTO DECLINADOS NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05 - SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - MANUTENÇÃO DAS FONTES DE PRODUÇÃO E TRABALHO - VIÉS A SER ADOTADO VISANDO AO SOERGUIMENTO DAS RECUPERANDAS. A recuperação judicial é instituto que tem como objetivo, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, "[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Dessarte, no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TRATAMENTO OFERECIDO A CREDOR COM GARANTIA REAL, À FORMA DE PAGAMENTO DE DETERMINADAS DÍVIDAS E À DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO ÀS RECUPERANDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS TEMÁTICAS PELO PODER JUDICIÁRIO, O QUAL ESTÁ ADSTRITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.101/2005, AO CONTROLE DE LEGALIDADE - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. Consoante entendimento da Corte de Uniformização "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem

adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1660195/PR, Rel. Mina. Nancy Andrichi, j. em 4/4/2017). Na hipótese, o Ministério Público insurge-se quanto ao pagamento diferenciado de credor com garantia real, à alteração pontual da ordem de pagamento das dívidas e à disponibilização às recuperandas de elevado montante a título de capital de giro. No entanto, aludidas temáticas referem-se ao mérito do plano aprovado pela assembleia-geral de credores e, sendo assim, vedada a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à soberania do conclave.

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO - PREÇO DE VENDA DO BEM (APROXIMADAMENTE R\$ 69 MILHÕES) ESTIPULADO DENTRO DA MARGEM CALCULADA EM EXAME REALIZADO POUCOS MESES ANTES DA PROPOSTA - REALIDADE FÁTICA DAS RECUPERANDAS QUE NÃO FAVORECE A OBTENÇÃO DE PROPOSTAS EXTREMAMENTE VANTAJOSAS - REJEIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO INADEQUADA - ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES - INSURGÊNCIA DESAGASALHADA NO TÓPICO. Consoante documentação acostada aos autos, em avaliação do imóvel realizada em julho de 2012 - cinco meses antes da proposta de compra e venda -, o valor do bem foi estimado em R\$ 76 milhões, sendo prevista uma margem de 10% (dez por cento) acima ou abaixo de tal montante. Assim, encontrando-se o preço ajustado entre as partes - pouco mais de R\$ 69 milhões - dentro de tais parâmetros e considerando o contexto em que se situam as recuperandas, vislumbra-se atendidos os interesses das devedoras, sendo desnecessária nova análise do imóvel. Ademais, no caso concreto, houve aprovação da alienação do bem pela assembleia-geral de credores, sendo desaconselhável, pois, a invalidação da avença. (...)

FORMALIZAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA QUANDO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PREÇO AJUSTADO - AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL - FACULDADE DOS CONTRATANTES - PRIMAZIA DA AUTONOMIA PRIVADA - ALIENAÇÃO DE ATIVOS APROVADA PELOS CREDITORES QUE VISA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E À CONCRETIZAÇÃO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL - PLEITO RECURSAL DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO RECHAÇADO. Conforme dispõe o art. 491 do Código Civil, "Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço." Nessa linha, ao passo em que inexistente compromisso do alienante de realizar a entrega do bem previamente à quitação do valor pactuado, o ordenamento jurídico tampouco lhe proíbe tal conduta. Priorizando a autonomia privada das partes envolvidas, é inoportuno ao Judiciário obstar a alienação de imóvel das devedoras enquanto não se tenha demonstrado haver afronta, pelos termos pactuados, à função social do contrato. Além do mais, a venda do bem tem por intuito a preservação da empresa, a fim de viabilizar o prosseguimento da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o atendimento aos interesses dos credores. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0171142-78.2013.8.24.0000, rel. Robson Luz Varela, j. 31-10-2017) Diante desse cenário, não há que se falar na impossibilidade de alienação da UPI, porquanto

*expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, homologado pelo Juízo e transitado em julgado. Por fim, quanto à indicação do leiloeiro, vale destacar que o art. 43 do Decreto n. 21.981/32 estabelece que “nas vendas judiciais, de bens de massas falidas e de propriedades particulares, os leiloeiros serão da exclusiva escolha e confiança dos interessados, síndicos, liquidatários ou comitentes, aos quais prestarão contas de acordo com as disposições legais”, motivo pelo qual acolhe-se a indicação do leiloeiro feita pelas recuperandas no Evento 1021. Ante o exposto, observados que foram os requisitos da Lei 11.101/2005 e o Plano de Recuperação Judicial, **defiro** o pedido formulado na petição constante do Evento 1021, de modo a autorizar a venda da UPI (Unidade Produtiva Isolada) ‘Menfund’ – Menegotti Fundação, localizada em Schroeder – SC, especificada na Cláusula “6” do Plano de Recuperação Judicial (Evento 426), por meio de leilão eletrônico (art. 142, I, da Lei 11.101/2005), com a ressalva de que em 1ª praça o valor da venda deve corresponder a 100% de sua avaliação (R\$ 71.528.320,65 - setenta e um milhões, quinhentos e vinte e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) e, em segunda praça, a importância não inferior a 80% da mesma avaliação, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, homologado pelo Juízo e transitado em julgado, observando-se, ainda, o seguinte: **I** - Nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação deste decisum, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao Administrador Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda (art. 66, § 1º, I, da LRF). **II** - Nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no item anterior, o Administrador Judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 da LRF (art. 66, § 1º, II). **III** - A teor do que dispõe o art. 60 da Lei 11.101/2005, a alienação deverá se dar na forma do art. 142 da LRF, destacando-se que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (art. 141, II, da LRF). **IV** - Seguindo indicação das recuperandas, **nomeio** NORTON JOCHIMS FERNANDES, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n. AARC 424, com endereço na Rua Bocaiuva n. 2245, cj. 602, Florianópolis, SC, telefones (51) 3360.1001 e (51) 99116.5051, endereço eletrônico: www.nortonleiloes.com.br, como leiloeiro oficial para proceder à alienação ora autorizada, na modalidade e na forma supramencionada, com a advertência de que, considerando o vulto da operação, a realização da alienação deverá ser antecedida por publicação de anúncio/edital em jornal de ampla circulação, inclusive quanto ao laudo de avaliação, indicação do leiloeiro pelas recuperandas, com 15 (quinze) dias de*

antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda, inclusive aos credores e demais interessados, para que possam tomar ciência e eventualmente manifestarem-se no feito, medidas essas que visam evitar qualquer nulidade ao ato. A remuneração do leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, resta fixada no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da venda, nos termos do art. 24 do Decreto n. 21.981/32. Atente-se o leiloeiro para o cumprimento das diretrizes fixadas na Lei 11.101/2005, notadamente os arts. 50, § 1º, 60 e 142. Fica o Administrador Judicial ciente de que deverá acompanhar o leilão, fazendo com que se cumpram as determinações da legislação pertinente, do plano de recuperação e da presente decisão. V - Destaca-se que poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelas recuperandas ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação (art. 143 da Lei n 11.101/2005). VI - Quanto ao produto da venda, ficam cientes os credores e interessados que será observado o Plano de Recuperação aprovado em AGC, sob fiscalização do Administrador Judicial, nos seguintes termos,:

Os valores obtidos com a venda das unidades deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia bens da UPI, comissões e demais despesas relativas a venda, será dividido em duas partes iguais.

50% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV através de Leilão Reverso, conforme item 8 deste modificativo, e 50% destinados para capital de giro das Recuperandas e fomento das atividades empresariais.

VII - Designados os leilões e aportando aos autos o edital correspondente, intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas, consoante dispõe o art. 142, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. VIII - PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial e INTIMEM-SE as Recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios de Jaraguá do Sul e Schroeder) e todos os credores e interessados cadastrados, cientificando-se-os também do teor da petição de Evento 1021 e laudos de avaliação que a acompanham, com prazo de 15 (quinze) dias. IX - Cumpra-se com brevidade." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **MARISA SCHRODER FELITI, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013272576v6** e do código CRC **887d8ab8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARISA SCHRODER FELITI
Data e Hora: 16/4/2021, às 18:39:50

0303687-96.2016.8.24.0036

310013272576.V6